



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.001107/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.959 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA
Recorrente ELOISA ELENA LOPES CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Fica descaracterizada a omissão de rendimentos apurada no lançamento de ofício, uma vez que os autos evidenciam tratar-se de honorários advocatícios, dedutíveis das verbas recebidas da ação trabalhista correspondente, nos termos do parágrafo único do art. 56 do RIR, de 1999.

Recuso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Ewan Teles Aguiar, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em virtude da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, apurada em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2005. De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 04, verso:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****2.381,11, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.*

Enquadramento Legal:

Arts.1º - a 3º - e §§, da Lei n. 7.713/88; arts. 1. - a 3. - da Lei n. 8.134/90; arts.1. e 15 da Lei n. - 10.451/2002; art.43 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Rendimento de causa trabalhista - FONTE PAGADORA CNPJ 02.971.674/0001-69 - GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ - R\$ 56.619,62 - IRRF R\$ 13.416,53 - INSS R\$ 2.968,15 - RENDIMENTO DECLARADO A MENOR

Não se conformando com o crédito tributário constituído, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, acompanhada do recibo de pagamento de fls. 02, alegando que “o valor bruto relativo ao processo judicial trabalhista é: R\$ 73.033,42, e as despesas com honorários advocatícios são: 1-Dr. Antonio Cabral de Castro = R\$ 8.033,67, 2- Dr. José Caxias Lobato = R\$ 6.573,00 e 3- Dr. Luiz Esteves Santos Assunção = R\$ 4.188,23, portanto, do valor bruto deduzidos os honorários, temos um valor líquido de R\$ 54.238,51 (rendimento tributável), conforme recibo em anexo”.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA julgou o lançamento procedente, baseando-se no seguinte entendimento constante do voto proferido no Acórdão nº 01-10.972 - 2a Turma da DRJ/BEL:

(...)

5 O contribuinte recebeu um montante de R\$ 56.619,62 de rendimentos em função de processo trabalhista, conforme Certidão de fl. 20, na 5a Vara do Trabalho de Macapá. Infere-se que deste valor já estão descontados os honorários advocatícios.

6. Em impugnação atesta que o valor bruto foi R\$ 73.033,42, mas que pagou honorários advocatícios que somaram R\$ 18.794,91, conforme recibo de fl. 02. Como o documento de fl. 02 foi produzido pela própria parte, em conjunto com seus advogados, preferível considerar os números trazidos pela Certidão de fl. 20, na 5ª

Vara do Trabalho de Macapá, que traz valor mais crível de honorários, apesar de alto (R\$ 16.413,8 = 22,5%).

Cientificada em 25/06/2008, fls. 33, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/7/2008, fls. 35, acompanhada dos documentos de fls. 36 a 64, para “*solicitar que considere o primeiro cálculo da Declaração Imposto de Renda como correta, uma vez que foi pago os honorários acima citado, conforme apresentação documental*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a decisão recorrida refutou a alegação do contribuinte ao argumento de que “como o documento de fl. 02 foi produzido pela própria parte, em conjunto com seus advogados, preferível considerar os números trazidos pela Certidão de fl. 20, na 5ª Vara do Trabalho de Macapá, que traz valor mais crível de honorários, apesar de alto (R\$ 16.413,8 = 22,5%)”.

Referido documento de fls. 20 certifica que:

“(...) nos autos do processo acima epigrafado, foram recolhidas as importâncias de R\$ 13.416,53 (treze reais mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) a título de imposto de renda e de R\$ 2.968,15 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) a título de contribuição previdenciária, calculadas sobre o valor bruto de R\$ 56.619,55 (cinquenta e seis, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), referente a(o) Exeqüente ELOISA ELENA LOPES CAVALCANTE, CPF nº 041.913.582-00.”

Percebe-se, pois, que, ao contrário do que afirma da decisão recorrida, os números trazidos pela Certidão de fls. 20 não faz nenhuma referência a honorários advocatícios. Tampouco há indicação do valor de R\$ 16.313,80 como representativo desses honorários, conforme mencionou o relator do voto do acórdão recorrido.

Por outro lado, é certo que dos autos consta prova documental do recebimento do valor correspondente aos honorários advocatícios firmados pelos advogados, fls. 02, os quais, conforme se depreende do próprio acórdão recorrido, seriam os patronos da contribuinte na ação trabalhista correspondente.

Ademais, a cópia do cheque emitido nominalmente à contribuinte, fls. 14, não contestado pela decisão recorrida, demonstra que o valor recebido em face da ação trabalhista, em referência, corresponde ao valor líquido de R\$ 37.694,08, após a dedução dos referidos honorários advocatícios. Este valor, por sua vez, equivale ao valor de R\$ 54.238,51, declarado pela contribuinte em sua DIRPF/2005, diminuído dos valores da Contribuição

Previdenciária (R\$ 2.968,15), do IRRF (R\$ 13.416,53) e do CPMF (R\$ 169,75), este último constante do recibo de fls. 02.

Fica, portanto, descaracterizada a omissão de rendimentos apurada no lançamento de ofício, uma vez evidenciado nos autos tratar-se de honorários advocatícios, dedutíveis das verbas recebidas em face da ação trabalhista correspondente, nos termos do parágrafo único do art. 56, do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional